

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

---

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

---

**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2077**

Origem: BAHIA Entrada no STF: 29/09/1999

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 19990930

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ( CF 103 , VIII )

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

**Dispositivo Legal Questionado**

Art. 059 , 00V ; art. 228 , § 001 ° ; art. 230 e art. 238 , 0VI  
da Constituição do Estado da Bahia com as alterações introduzidas pela  
Emenda Constitucional nº 007 .

"Art. 059 - ( . . . )  
00V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse  
local , assim considerados aqueles cuja execução tenha início e  
conclusão no seu limite territorial , e que seja realizado , quando  
for o caso , exclusivamente com seus recursos naturais , incluindo o  
de transporte coletivo , que tem caráter essencial ;"

"Art. 228 - Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar  
diretamente ou mediante concessão , os serviços de saneamento básico ,  
sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se  
entre os seus bens , ou ainda , que necessitem integrar a organização,  
o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um  
Município .

§ 001 ° - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e  
financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à  
totalidade da população ."

"Art. 230 - É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão ,  
permissão ou outorga , a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação  
de serviços de saneamento básico , na forma da lei , desde que :

"Art. 238 - ( . . . )  
0VI - participar da formulação de política e da execução das  
ações de saneamento básico ;"

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 018
- Art. 021 , 0XX
- Art. 023 , 0IX
- Art. 025 , § 001 ° , § 003 °
- Art. 030 , 00I , 00V
- Art. 175
- Art. 200 , 0IV

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**Resultado da Liminar**

Deferida em Parte

**Decisão Plenária da Liminar**

Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, no inciso 00V do art. 059, da expressão "assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais", bem como do caput do art. 228, ambos da Constituição do Estado da Bahia, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 007, de 19/01/1999, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

- Plenário, 13.10.1999.

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

Após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Joaquim Barbosa e Eros Grau, que acompanharam o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), deferindo parcialmente a cautelar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão, que proferira voto.

- Plenário, 08.03.2006.

Colhido o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o relator, no sentido de deferir a cautelar para suspender a eficácia da expressão "assim considerados aqueles cuja execução tem início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais", contida no inciso V do artigo 59, e a eficácia do caput do artigo 228, ambos da Constituição do Estado da Bahia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participam da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Carlos Britto por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (com voto proferido em assentada anterior) e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

- Plenário, 03.04.2008.

Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal concedeu em parte a medida cautelar para suspender a eficácia do inciso V do artigo 59 e do caput do artigo 228,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

ambos da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 19 de janeiro de 1999, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a concedia em menor extensão. Redigirão o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Dias Toffoli. Não participaram da votação os Ministros Luiz Fux e Cármem Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Eros Grau e Nelson Jobim, ambos com voto em assentada anterior. Ausente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 06.03.2013.

- Acórdão, DJ 09.10.2014.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 09.10.2014

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 59, V, e 228, caput e § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional 7/1999, nos termos do voto Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

- Acórdão, DJ 16.09.2019.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 16.09.2019

Decisão Monocrática Final